



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395451-08.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, são agravados ROSE MARLI GOMES PEREIRA e THAIS ESTEFÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11757

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2395451-08.2024.8.26.0000 - Tatuí

AGRAVANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A e outro

AGRAVADA: Thais Estefânia Rodrigues dos Santos e outro

JUIZ: Rubens Petersen Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de nulidade contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência - Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando que a instituição financeira se abstivesse de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes - Insurgência da réu-agravado - Descabimento - Deferimento da providência que era de rigor - Probabilidade do direito e perigo de dano demonstrados - Existência de dúvidas quanto à validade da contratação referida na inicial - Alegação de fraude na formalização do financiamento - Indícios de vício de consentimento - Risco de dano irreparável em razão da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes - Multa cominatória - Caráter inibitório - O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas a cumprir a obrigação na forma específica - Adequação do montante arbitrado, considerando-se a capacidade econômica da instituição financeira - Necessidade de adequação da periodicidade - Incidência por ato de descumprimento, e não diariamente - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A contra a decisão (fls. 19) que deferiu **parcialmente a tutela de urgência** pleiteada pelas autoras, consistente em determinar que as requeridas se abstenham de inserir o nome da autora Thais Estefânia Rodrigues dos Santos em cadastros de inadimplentes, sob pena de multa, nos seguintes termos:

"(...) concedo parcialmente a tutela de urgência aqui pleiteada, tão somente para determinar às requeridas que se abstenham de inserir o nome da autora Thais no cadastro de inadimplentes em decorrência do negócio jurídico sub judice, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, limitada a R\$ 10.000,00."

Sustenta o banco agravante, em síntese, que as agravadas tinham ciência do contrato de financiamento realizado em nome de THAÍS, no valor de R\$ 15.000,00. Ainda, defende que não há qualquer irregularidade ou ato ilícito

em sua conduta que justifique a responsabilização por danos morais, destacando que agiu no exercício regular de direito ao solicitar a apreensão do veículo devido à inadimplência das agravadas. Além disso, sustenta que a multa fixada na decisão liminar é indevida, pois não houve descumprimento da ordem judicial e, caso mantida, deve ser reduzida, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, argumentando que a manutenção da decisão agravada pode lhe causar graves prejuízos, e solicita a reforma da decisão para revogar a tutela concedida ou, ao menos, reduzir a multa imposta.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo (fls. 20/21).

Foi **indeferido** o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 279/280).

A parte agravada apresentou resposta (fls. 283/286)

É o relatório.

Decide-se.

O recurso **comporta provimento em parte.**

Anoto, de pronto, que a tutela de urgência poderá ter natureza antecipada ou cautelar, sendo concedida apenas quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

In casu, inobstante a insurgência do requerido, verifico a presença de tais requisitos.

De acordo com os autos, a presente irresignação está relacionada à concessão de uma liminar no processo em que se busca **a nulidade de um contrato de financiamento** supostamente **firmado de maneira fraudulenta**, em que as agravadas alegam **ter sido induzidas a erro pelo correspondente bancário Dryve Tecnologia Ltda.**

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de primeiro grau **não suspendeu a dívida, tampouco determinou a devolução do veículo**, limitando-se **a impedir a negativação do nome da autora Thaís**, em razão da **incerteza sobre a validade do contrato**.

Considerando-se que **até o julgamento definitivo do mérito há dúvidas sobre a regularidade da contratação**, mostra-se prudente a **manutenção da decisão que impede a negativação do nome da autora** até a efetiva comprovação da validade do contrato.

Aliás, **não há que se cogitar de irreversibilidade**, pois, caso ao final se conclua pela validade do contrato, **os valores poderão ser cobrados e a negativação poderá ser realizada** sem prejuízo ao agravante.

Todavia, ainda que seja imprescindível a elucidação dos fatos sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa, vislumbra-se, no atual estágio do processo, **a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional**.

Quanto à imposição de multa, são necessárias algumas considerações.

Como é sabido, a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer - artigo 536 do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa - astreintes. Chama-se astreintes a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso, ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias, destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Nesse sentido, a melhor doutrina dispõe:

"O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, RT, 6ª ed., pág. 764).

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da instituição financeira, não se mostra excessiva a multa arbitrada em R\$ 200,00. Contudo, **a multa deve incidir por ato de descumprimento**, e não por dia.

Nesse sentido, os julgados desta E. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar. Determinação à agravante para se abster de incluir o nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. Admissibilidade, prima facie. Inteligência do art. 300, caput, do NCPC. Decisão mantida nesse ponto. MULTA COMINATÓRIA. Admissibilidade. Medida de apoio ao cumprimento de ordens judiciais. Exegese dos artigos 536, § 1º e 537 do NCPC e 84, §§ 4º e 5º, do CDC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Decisão mantida nesse ponto. Multa fixada em R\$ 500,00 por dia. Impossibilidade. Penalidade que deve incidir por ato de descumprimento da ordem judicial (negativação, na espécie). Forma de incidência mais consentânea com a finalidade da cominação. Decisão reformada nesse ponto. Astreintes limitadas a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida nesse ponto. Recurso parcialmente provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2232145-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021) (g.n.)**

Prestação de serviços (bancários). Ação anulatória de negócio jurídico c.c. reparação de danos. Alegação de contratação fraudulenta de empréstimos. Concessão de tutela de urgência, consistente na suspensão da exigibilidade da dívida e na vedação de negativação do nome do autor. Imposição de multa diária. Inconformismo recursal manifestado pelo réu. Pretensão de alteração da periodicidade da multa. Acolhimento. Incompatibilidade com a obrigação imposta. A periodicidade diária da multa cominatória não se coaduna com o panorama fático dos autos, e, por isso, deve ser revista e incidir para cada vez que o nome do autor for inscrito indevidamente no rol dos inadimplentes em razão do débito discutido. Com efeito, em se tratando de obrigação de não fazer, a multa não deve incidir diariamente, mas por ato de descumprimento da medida cada vez que o comando do Juízo for ignorado. Tal forma se mostra mais consentânea à finalidade da cominação para a hipótese. Noticiado eventual descumprimento, caberá ao Juízo de origem providenciar a imediata baixa da negativação, por meio do sistema Serasajud. Agravo provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2204419-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2022; Data de Registro: 14/10/2022) (g.n.)

Esclareça-se, ainda, que o eventual incremento do valor devido está diretamente relacionado à desídia ao cumprimento espontâneo da ordem judicial.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

apenas para consignar que a multa deve incidir **por ato de descumprimento**.

MARCO PELEGRINI
Relator